



Registro: 2025.0000437202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068775-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MATHEUS HENRIQUE CORREIA DA SILVA e Impetrante VICTOR MARTINELLI PALADINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o pedido de desistência, determinando-se o arquivamento do presente "habeas corpus". V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64502

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2068775-62.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1505475-81.2025.8.26.0228)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Victor Martinelli Paladino

Paciente: Matheus Henrique Correia da Silva

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

VOTO DO RELATOR

O advogado Victor Martinelli Paladino impetra *habeas corpus* em favor de MATHEUS HENRIQUE CORREIA DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1505475-81.2025.8.26.0228, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a desproporcionalidade da medida extrema em relação às peculiaridades dos delitos, cometidos sem nenhum tipo de violência ou grave ameaça à pessoa, ressaltando que, em caso de eventual condenação, a pena poderá ser cumprida em regime diverso do fechado, considerando a primariedade e os bons antecedentes

ostentados pelo paciente. Ressalta, também, que o paciente é pai de um filho recém-nascido, o que traz a necessidade de prover o sustento de sua família. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade os deslinde do feito, com ou sem as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 97/98).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 101/103), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Thiago Batista Ariza, opina pela denegação da ordem (fls. 109/111).

É o relatório.

A impetração perdeu seu objeto.

O zeloso patrono do paciente, educada e cordialmente, protocolou pedido de desistência, informando que sua pretensão havia sido acolhida na origem (fls. 114), requerendo o arquivamento dos autos.

Com efeito, não mais subsistindo o interesse neste remédio constitucional, impõe-se a homologação da desistência.

Diante do exposto, pelo meu voto, homologa-se do pedido de desistência, determinando-se o arquivamento do presente *habeas corpus*.

EUVALDO CHAIB

Relator